TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	80999/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:	ANDERSON MANIQUE BARRETO, DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL PROENCA LARSSON, PEDRO ADIRCIO NUNES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 430/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n° 8.666/93. Inabilitação de licitante por ausência de documentos. Possibilidade de realização de diligência. Preservação do princípio da competitividade. Certame encerrado. Procedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 formulada por Dutra & Deliberalli Construções Ltda., por meio da qual ventila eventuais inconsistências na Tomada de Preços n.° 5/2023, promovida pelo Município de Coronel Vivida, que tinha por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, de obra de "revitalização do Parque urbano Arnaldo Wentz de Moraes, contendo: enrocamento das bordas dos lagos, intensificação da arborização do parque, criação de uma praça de chegada, pisos em paver, construção de instalações sanitárias, masculina e feminina PCD, construção de decks, construção de um jardim com flores e pisos decorados, instalação de um chafariz luminoso, mobiliário urbano e iluminação".

Em seu pleito inicial, a Representante alega que foi inabilitada no certame por suspostamente desatender requisitos de habilitação jurídica e de qualificação técnica. Contudo, sustenta que reunia todas as condições necessárias para a participação no certame e, por exacerbado formalismo, o Município a excluiu do processo licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.47X5

No que se refere à habilitação jurídica, afirma que o edital possibilitava duas hipóteses: a de que as empresas participantes fossem cadastradas na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná ou em outros órgãos da administração pública ou a de que preenchessem as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (conforme art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

Porém, desconsiderando a segunda alternativa, o Município teria desabilitado a Representante pela ausência de comprovação de cadastro.

Quanto à qualificação técnica, a Representante deixou de apresentar, no envelope de habilitação, "cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos". Contudo, o item que não seria essencial a demonstrar capacidade técnica – assevera – e, portanto, a carência não conduziria à inabilitação. Observa que o art. 30 da Lei 8.666/93[1] dispõe, de forma taxativa, os documentos exigidos para qualificação técnica.

Diante destas exigências, que entendeu desmesuradas, a Representante solicitou, cautelarmente, a suspensão do certame. A medida foi rejeitada (peça 15).

Exercendo o contraditório, o Município defendeu a regularidade das regras do edital e a lisura dos procedimentos tomados, acrescentando que o certame foi encerrado, pois a licitante classificada declinou a proposta (peça 25).

Conclusivamente, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas manifestam-se, uniformemente, pela procedência da representação, com a expedição de recomendação ao Município para que, antes de inabilitar licitante, avalie a possibilidade de obter a informação faltante mediante simples diligência (peça 39).

---

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.47X5

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e a Procuradoria de Contas.

Conforme reporta a Representante, sua inabilitação decorreu do descumprimento de previsões do edital relacionadas à habilitação jurídica e à qualificação técnica.

Quanto à habilitação jurídica, o Município considerou insatisfeita a exigência contida no item 10.2.1, “a”, de seguinte comando:

> 10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:
>
> 1) Quanto à Habilitação Jurídica:
>
> a) certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.1;

Em contrapartida, a Representante sustenta que o edital permitiu em seu item 8.1, outra forma de contemplação do requisito de qualificação jurídica, além do prévio cadastro vigente:

> 08.1 Poderão participar da presente licitação:
>
> 1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n° 1 e n° 2), ou
>
> 2) Empresas que preencham as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Pelo teor do edital, a empresa deveria estar cadastrada da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP ou em outro órgão da administração pública ou preencher “as condições para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.47X5

cadastramento" até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme ditava o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93[2].

O edital não faz detalhamento sobre quais seriam tais "condições exigidas para o cadastramento". Contudo, é possível entender que estaria habilitada a licitante que viesse a se cadastrar em órgão público até três dias antes da data do recebimento das propostas (marcada para o dia 5/1/2024) ou reunisse condições para tanto.

Observo que, no recurso interposto no processo licitatório, a representante demostrou que possuía cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), emitido em 12/1/2024 (peça 10, p. 13)[3]. O cadastro junto ao Município de Foz do Jordão, que melhor pormenoriza os ramos das atividades econômicas secundárias desenvolvidas pela empresa, estava vencido no momento da abertura do certame (à p.16 da peça 10 consta "válido até 31/12/2023").

Tratando-se de exigência formal, e considerando o teor do item 8.1.2, (que, frise-se, permitia à licitante preencher condições de cadastramento até três dias antes do recebimento das propostas), competia à Comissão de Licitação, efetivamente, aplicar o disposto no item 13.4 do edital, questionando à empresa eventual contemplação dos requisitos de cadastramento:

> 13.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e n° 2,

---

[2] Art. 22. São modalidades de licitação:
[...]
§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[3] Embora o certificado inclua, a seu final, a observação de que não substitui os documentos exigidos no art. 28 da Lei 8.666/1993, que cuidam justamente da habilitação jurídica, a Instrução Normativa 3/2018, que regulamenta a certidão, estabelece, em seu art. 17, § 2º:
Art. 17. Poderá ser emitido, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.
[...]
§ 2º O CRC comprovará os seguintes dados:
I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
II - razão Social;
III - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e
IV - sede da empresa.
Cotejando o dispositivo com a previsão do art. 28, III, da Lei 8.666/1993, é possível tomar o certificado como cadastramento exigido no edital do certame em apreço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.47X5

> ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação. [destacamos]

No que se refere à qualificação técnica, a Representante deixou de apresentar o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos, exigido como requisito de habilitação no item 10.2.3, "i":

> 10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:
>
> [...]
>
> 3) Quanto à Qualificação Técnica:
>
> [...]
>
> i) cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo n° 16), devidamente preenchido, com base na relação de disponibilidade do item anterior, constando nome, nº RG e assinatura do responsável legal pela empresa e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado;

Não há irregularidade na exigência: ela encontrava amparo no inciso II e no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.47X5

> membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> [...]
>
> § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Porém, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da mesma forma quanto o documento de habilitação jurídica, simples diligência à empresa poderia sanear a falta documental.

Em apreço ao princípio da competitividade, convém ao Poder Públio manter o maior número possível de licitantes no certame. Nesse sentido, a inabilitação, de plano, por questões não essenciais ou não indispensáveis a demonstrar a aptidão para o cumprimento do objeto, restringe desnecessariamente a participação na licitação. Em última instância, contrapõe-se ao interesse público.

Mesmo que o Município considerasse os documentos em questão imprescindíveis, poderia – repise-se – promover diligências para a respectiva juntada, indo ao encontro às tendências de dialética no processo licitatório e de simplificação procedimental.

Diante do exposto, considerando o encerramento do certame, compartilho do entendimento uniforme da Unidade Técnica e da Procuradoria de contas e proponho o conhecimento da presente Representação para considerá-la procedente, com a recomendação ao Município de Coronel Vivida para que, nos futuros certames, avalie a possibilidade de realização de diligências a fim de suprir documentos faltantes, antes de inabilitar licitantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.47X5

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Representação, considerando o encerramento do certame, nos termos do entendimento uniforme da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas, e considerá-la **procedente**, com a **recomendação** ao Município de Coronel Vivida para que, nos futuros certames, avalie a possibilidade de realização de diligências a fim de suprir documentos faltantes, antes de inabilitar licitantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.47X5